



<b>PROCESSO</b>	<b>:</b>	<b>574767/2023</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>:</b>	<b>INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO ESTADO</b>
<b>PROCEDENTE</b>	<b>:</b>	<b>ROSELEINE DA CONCEICAO SILVA</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>:</b>	<b>PEDIDO DE RESCISÃO</b>

FONTE: Sistema Control-P

### DESPACHO DO SECRETÁRIO

EXMO. RELATOR,  
(Conselheiro Valter Albano)

Tratam os autos de Pedido de Rescisão (Documento nº 221078/2023) do Acórdão nº 858/2019-TP (Documento nº 283772/2019 do Processo nº 131326/2011), que  julgou regulares  as Contas Anuais de Gestão do Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado (MT Saúde), referentes ao exercício de 2011, sob a responsabilidade dos senhores Maximillian Mayolino Leão (período de 1º a 13/01/2011) e Bruno Sá Freire Martins (período de 14/01 a 21/10/2011);  julgou irregulares  as Contas Anuais de Gestão do MT Saúde, referentes ao exercício de 2011, sob responsabilidade do senhor Gelson Esio Smorcinski (período de 22/10 a 31/12/2011); e  julgou procedente  a Representação de Natureza Externa (RNE) (Processo nº 45560/2012, apenso), proposta pelo Ministério Público Estadual (MPE), em face de possíveis ilegalidades no Contrato nº 006/2011, firmado entre o MT Saúde, sob a responsabilidade do senhor Gelson Esio Smorcinski, e as empresas SSAB - Saúde Samaritano Administradora de Benefícios Ltda, representada pelos senhores Washington Luiz Martins da Cruz, João Enoque Caldeira da Silva e Marcelo Marques dos Santos (sócios), e Open Saúde Ltda (Operadora de Planos de Saúde), representada pelo senhor Antônio Carlos Barbosa, Diretor Presidente.

A petição (Pedido de Rescisão) foi interposta pelo senhor Antônio Carlos Barbosa, que, preliminarmente, alega a ocorrência de prescrição da (RNE) (Processo nº 45560/2012, ausência de citação ou notificação e ausência de responsabilidade técnica solidária, dolo, má-fé, culpa e culpa grave.

No enfrentamento das alegações postas, a equipe responsável pela análise da





petição instruiu os autos por meio de Relatório Técnico de Recurso (Documento nº 467587/2024), devidamente debatido e acolhido pelo Supervisor de Fiscalização (Documento nº 469279/2024); concluiu pela procedência parcial das argumentações apresentadas (improcedência da alegação de prescrição da RNE; improcedência da alegação de ausência de citação ou notificação; e procedência da alegação de ausência de responsabilidade do recorrente quanto ao dano causado ao Erário), e nessa linha, opinou pelo provimento parcial do Pedido de Rescisão.

No meu turno, alinhado ao encaminhamento proposto pela equipe técnica, sob a concordância da supervisão desta unidade, amparado nos termos do art. 13, I, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 1/2022-TP, no comando do art. 378, *caput*, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021-TP (RITCE-MT), manifesto pela tramitação dos autos ao Gabinete de Vossa Excelência para a sequência processual.

Cuiabá-MT, 30/06/2024.

ROBERTO CARLOS DE FIGUEIREDO  
Secretário de Controle Externo de Recursos

